

**O RECURSO DE AGRAVO
– ALTERAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.130/95
– UM LIGEIRO COMENTÁRIO**

Itamar Lulz França()*

Como advogado há vinte anos e professor do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, há dez anos, na matéria de Estágio de Processo Civil III, que cuida dos recursos da área cível, me defrontei com a Lei 9.130, de 30 de novembro de 1995, que trata de um dos recursos do CPC, o Agravo. Tenho acompanhado a evolução do que se poderia chamar de “reforma do CPC”, feita através das Leis 8.898, 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953 de 1994 e agora desta, que altera a matéria focada nos agravos. Pensei, logicamente, que os legisladores estivessem com a intenção de corrigir algumas imprecisões do Código de Processo Civil. De fato, algumas foram devidamente acertadas, como a de nominar Agravo como gênero de recurso e Agravo de Instrumento e Agravo Retido, como espécie e neste último, a consagrar maciça interpretação dos Tribunais, o agravo retido, formulado oralmente, em audiência. Outras, como a imprecisa denominação de Recurso Adesivo, foram, pelo menos até agora, mantidas. Aliás, em minha monografia de conclusão do Curso de Especialização em Processo Civil, fiz a seguinte abordagem:

“Recurso Adesivo – ou “recurso subordinado”, segundo críticas de vários doutrinadores; cabíveis quando autor e réu forem vencidos (art. 500).

O recurso adesivo ou de adesão, constitui inovação do atual sistema.

(*) Advogado, Professor de Estágio de Processo Civil III do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul e Membro do Instituto dos Advogados do Brasil e Doutorando pela Faculdade de Derecho de Buenos Aires.

Como já fizemos notar, não o consideramos um recurso no seu verdadeiro sentido, mas uma manifestação formal de uma das partes, participando do recurso interposto pela outra, quando ambas forem vencidas.

É o caso da ação e reconvenção, ambas julgadas improcedentes. Apelando o autor ou o réu reconvinde, poderá o outro aderir ao recurso interposto.

Mas o recurso adesivo somente pode ter lugar quando se trata de apelação, embargos infringentes ou Recurso Extraordinário. Significa dizer que não cabe em agravo de instrumento e em embargos de declaração.

Cumprê notar, apesar da equívoca expressão – adesivo – que o recorrente, ao manifestar o seu recurso, não está aderindo às razões da parte contrária, as quais, obviamente, são outras e não se identificam com as do recorrente adesivo.

A adesão, segundo a sua significação real, entende como a sucessão das manifestações recursais do sucumbimento recíproco.

Vencido, ao mesmo tempo, autor e réu, um deles há de recorrer da parte da sentença que lhe foi desfavorável. Interposto o recurso por qualquer deles, poderá o outro, fora do prazo do primeiro recurso, manifestar sua intenção de também recorrer sucessivamente, oportunidade que lhe será aberta para ser utilizada nos dez dias que se seguirem ao despacho que recebeu o primeiro recurso, condição do segundo chamando de adesão.”

Vejo hoje que o insigne mestre Theotônio Negrão, em nota dois ao art. 500 feito *In CPC e Legislação Processual em vigor*, 26ª ed., também comenta:

“A denominação “recurso adesivo” é inadequada. Não há adesão, porém divergência. Melhor seria denominá-lo recurso subordinado, ou dependente; talvez mesmo, contra-recurso, não fora o receio do neologismo, ou recurso contraposto, como é designado em RT 633/103, 1ª col.”

Também aí, me parecem imprecisas as denominações. Talvez mais adequado fosse chamá-lo de Apelação Reconvencional, denominação que fiz ao Recurso Adesivo, por ocasião da conferência feita na Universidade de Caxias do Sul pelo Dr. Sérgio Porto, Procurador de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul, e que mereceu dele, em plenário, pronta aprovação.

Mas, voltando à reforma do CPC, no que concerne ao Recurso de Agravo, constato a manutenção de um lapso existente no código reformado: – Insiste o legislador em admitir Agravos somente de decisão interlocutória. Ainda agora, peço **venia** para trazer à lume comentário que fiz na supracitada monografia, onde abordo a questão das decisões interlocu-

tórias e despachos de cunho decisórios, ambos a merecer o ataque através do Recurso de Agravo:

“A decisão interlocutória, aqui colocada para exame, é peça basilar para compor um estudo sobre o agravo de instrumento porquanto, segundo diz o CPC que (art. 522): “ressalvando o disposto nos artigos 504 e 523, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.”

Tal artigo pretende pôr a salvo do ataque, através do agravo de instrumento, os despachos de mero expediente, (art. 504 do CPC) e as sentenças (art. 513, CPC). Restariam pois, para serem atacadas, via agravo de instrumento, as decisões interlocutórias, definidas no art. 162, § 2º do CPC: “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.”

No entanto, ou o código “embuti” decisões interlocutórias em outros artigos do CPC, ou outros atos do juiz podem ser atacados através do agravo de instrumento, como se examinará:

Por primeiro, cumpre que se analise o art. 162, § 3º do CPC, conjugado com os arts. 189 e 504 do CPC.

Abrindo-se um parêntese, verifica-se pelas disposições do CPC, que os atos do juiz, atacáveis de recurso, são a sentença da qual cabe apelação (art. 513 do CPC) e a decisão interlocutória, da qual cabe agravo (art. 522 do CPC).

A impressão que nos deixa é de que, segundo o art. 504 do CPC, somente a sentença e a decisão interlocutória é que têm cunho decisório. Assim, não ocorre.

Quando o CPC, no art. 504, diz que “dos despachos de mero expediente não cabe recurso algum”, deu a entender que, “despachos” não são agradáveis. Ora, despachos “de mero expediente”, é que não são agradáveis. O próprio Código, em seu art. 189, exclui os despachos de mero expediente para falar em despachos de expediente. Já não é “mero”, mas despacho. E não sendo “mero” é legítimo supor-se tenha mais qualificação do que aquele a que se refere o art. 504 do CPC, que preceitua que os reais despachos de mero expediente não podem ser atacados através do agravo de instrumento. De se supor que, na hierarquia dos despachos, os de “mero” expediente não possam ser agravados, mas os despachos de expediente possam sê-lo. Isto porque, sempre que o juiz despachar, ou está simplesmente impulsionando o feito, através de despachos ordinários ou de mero expediente, ou está decidindo, quer através de sentença (arts. 267 e 269 do CPC), quer através de decisão interlocutória, quer através de despachos de cunho decisório.

Aliás, sobre tais discrepâncias legislativas, que não são as únicas que o CPC tem, doutrinadores vários atacam a questão que envolve decisões interlocutórias e os despachos de cunho decisório.”

Ainda, como objeto de análise, está a questão relativa ao Juízo de Retratação, omitido no que se refere ao Agravo de Instrumento. Ele é referido somente no Agravo Retido.

O art. 523, que se refere somente ao agravo retido, em seu § 2º menciona o Juízo de Retratação. Ora, os parágrafos nada mais são do que uma seqüência do artigo. Então, o Juízo de Retratação, pela nova Lei do Agravo, estaria contemplado somente no Agravo Retido. Na realidade, trata-se de uma imprecisão legislativa, se conjugarmos o § 2º do art. 523 com os arts. 526 e 529, extraímos como conclusão, que a Lei 9.130 de novembro de 1995, traz, sim, o Juízo de Retratação para o Recurso de Agravo, em qualquer de suas modalidades. Apenas que, sua redação poderia e deveria, ser mais precisa.

Assim, a teor do art. 526, o Juiz de 1º grau, toma conhecimento do Agravo de Instrumento, pois a parte é obrigada a juntar aos autos cópia da petição do Agravo formulada perante o Tribunal; podendo assim, usar do Juízo de Retratação, previsto no art. 529 da supra citada lei.

Outra preocupação que me traz a reforma do CPC, através da Lei 9.139, de 30 de dezembro de 1995, é a que decorre de alteração feita ao art. 558 do CPC, que originariamente tratava-se de um artigo com **numerus clausus**, a dar a entender que somente nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens ou levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea é que se poderia obter o efeito suspensivo do agravo. Quando escrevi a monografia citada, sustentei que, com suporte no art. 798 do CPC o juiz poderia conceder, em casos além dos então enumerados no art. 558, a suspensividade das interlocutórias, e que isto viria a pôr fim aos Mandados de Segurança, impetrados como sucedâneos recursais, para obter o efeito suspensivo do agravo.

O que indago agora é: a nova redação do art. 558 do CPC que altera o taxativo para o exemplificativo, porá fim aos Mandados de Segurança, que proliferavam, interpostos com o fim de se obter a suspensividade dos efeitos das interlocutórias?

Por certo que muita controvérsia poderá advir da faculdade contida na nova redação do art. 558 do CPC, que transcrevemos sem o aposto: "*O relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.*" E se o relator não suspender os efeitos de interlocutória atacada através do recurso de agravo, mesmo diante de perigo de dano irreparável? Persistiria a existência do Mandado de Segurança contra ato judicial agradável?

Parece que esta anomalia jurídica não foi afastada com a mudança. Lamentável.